COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 9/2018-CVM/SMI/GMA-2

São Paulo, 02 de abril de 2018.

Ao SMI

Assunto: Recurso em face de decisão do Superintendente.

Senhor Superintendente,

- 1. Trata-se de recurso apresentado pela Camargo Correa S.A. (0469434) a qual se mostra inconformada com a decisão desta superintendência que negou o pedido de vista aos autos deste processo.
- 2. O pedido de vista anterior havia sido indeferido com base em dois fundamentos:
 - a) O dever de sigilo da CVM em relação aos dados de operações financeiras a que tem acesso no exercício de suas atribuições, e que decorre de previsão expressa na Lei Complementar nº 105/01, em seu artigo 2º, caput, combinado com o próprio art. 2º, § 3º;
 - b) A necessidade de preservar o sigilo necessário ao bom e eficaz andamento das investigações relacionadas ao presente processo administrativo, necessidade esta reconhecida pelo legislador ao asseverar em seu Art. 9º, § 2º "O processo, nos casos do inciso V deste artigo [processos administrativos da CVM], poderá ser precedido de etapa investigativa, em que será assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse público, e observará o procedimento fixado pela Comissão".
- 3. No recurso apresentado, a Camargo Correa S.A. afirma que a Lei Complementar nº 105/01 deveria recair não sobre todo o processo, mas "apenas e tão somente sobre eventual informação financeira nele contida".
- 4. Afirma ainda que o disposto no artigo 9º \$2 da Lei 6.385/76 deveria ser

interpretado à luz da Constituição Federal, requerendo que fosse justificada a sua aplicabilidade em cada caso concreto.

- 5. Ocorre que as ressalvas apresentadas no Ofício nº 17/2018/CVM/SMI (0459151) prosseguem válidas no entendimento desta gerência.
- 6. Entende-se que as informações constantes deste processo cujas vistas foram negadas, encontram-se protegidas pelo sigilo financeiro decorrente da Lei Complementar nº 105/01, previsto em seu artigo 2º, caput, combinado com o próprio art. 2º, § 3º, do qual decorre o dever de sigilo da CVM em relação aos dados de operações financeiras a que tem acesso no exercício de suas atribuições. Senão, vejamos:
 - Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições. (...)
 - § 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.
- 7. O mero ato de tarjar nomes de investidores, como propõe o recorrente, não seria suficiente para proteger esse sigilo, na medida em que o sigilo envolve não apenas seus nomes, como também os dados de suas contas e movimentações, os quais se espraiam ao longo do processo em parágrafos, tabelas e gráficos, inviabilizando a concessão de vistas aos autos sem que esse sigilo seja ferido.
- 8. Assinala-se, uma vez mais, que nenhum direito é absoluto e, nesse sentido, o acesso à informação há de ser exercido em conformidade com certos limites legais (o que é reconhecido pela própria Constituição Federal e pela Lei de Acesso à Informação), o que se dá na presente situação tendo em vista o sigilo das operações examinadas.
- 9. A análise de negócios pela GMA-2, é fase preliminar, de averiguação de possível ocorrência de infração. Aplica-se, nesta fase, o artigo 5º da Deliberação CVM nº 481/05, que prevê, como regra, o sigilo na condução do Inquérito Administrativo. Contudo, o \$1º do referido artigo prevê que esse sigilo "poderá ser afastado por decisão fundamentada do titular da Superintendência responsável por sua condução, quando este considerá-lo desnecessário à elucidação dos fatos e não houver, nos autos, dados ou informações protegidas pelo sigilo de que trata o art. 20". O citado art. 2º da mesma Deliberação refere-se à defesa da intimidade e sigilo determinado em lei.
 - Art. 50 Os processos instaurados com a finalidade de averiguar a possível ocorrência de infração às normas legais ou regulamentares cuja fiscalização incumba à CVM serão conduzidos sob sigilo.
 - § 10 O sigilo do processo poderá ser afastado por decisão fundamentada do titular da Superintendência responsável por sua condução, quando este considerá-lo desnecessário à elucidação dos fatos e não houver, nos autos, dados ou informações protegidas pelo sigilo de que trata o Art. 20.
- 10. No caso concreto, o atual processo encontra-se em fase inicial de investigação, tendo sido requerido aos controladores da companhia aberta e demais pessoas envolvidas na operação em análise a cronologia das negociações entre a Camargo Correa e a State Grid, bem como as pessoas envolvidas ou que tomaram conhecimento de tal negociação.
- 11. O sigilo resguardado neta fase investigativa tem como objetivo garantir a

obtenção por diferentes fontes a fim de se obter um quadro mais amplo da situação fática sem a contaminação de uma resposta pela outra. Caso todos os participantes questionados tivessem ciência das respostas uns dos outros, dificilmente teríamos uma multiplicidade de respostas que enriqueceriam sobremaneira a investigação.

- 12. Em vista dos motivos acima, sugere-se ao SMI a manutenção da decisão de indeferir o pedido de vistas aos autos e, com isso, que este Processo SEI seja encaminhado para o Superintendente Geral para posterior apreciação do Colegiado desta CVM, no rito determinado pela Deliberação CVM nº 463/03, em razão da não aceitação, por parte do requerente Camargo Correa S.A., relativamente à indeferimento ao pedido de vistas formulado.
- 13. Nessa medida, por tratar-se de recurso contra decisão da SMI, sugere-se que a relatoria seja conduzida por membro do Colegiado da CVM, bem como esta área técnica já se coloca à disposição para esclarecer as eventuais dúvidas que surgirem.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro**, **Gerente**, em 02/04/2018, às 19:29, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0479910** e o código CRC **301C0401**.

This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0479910** and the "Código CRC" **301C0401**.

Referência: Processo nº 19957.004829/2016-86

Documento SEI nº 0479910